RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.423 - DF (2018/0136914-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE	:	MARCO LUIZ RODRIGUES MESQUITA
ADVOGADOS	:	BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF043143 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, fixando a pena de MARCO LUIZ RODRIGUES MESQUITA, pela prática do delito de furto tentado, em 8 meses de reclusão e 5 dias-multa.

A decisão transitou em julgado em 20/8/2018 (fl. 441).

Sustenta a defesa *reformatio in pejus*, porque o *decisum*, embora compensando integralmente a reincidência com a confissão, considerou a pena-base fixada na sentença – 2 anos de reclusão – e não a fixada no acórdão – 1 ano e 4 meses –, importando em reprimenda final mais elevada.

Requer, assim, o reconhecimento do erro material, redimensionando-se a pena.

Intimado, o Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pleito (fls. 495/497).

É o relatório.

Decido.

Tem razão a defesa.

Passo ao redimensionamento da pena, considerando a reprimenda básica fixada em 1 e 4 meses de reclusão, a qual permanece no mesmo patamar na segunda etapa, ante a compensação integral entre a confissão espontânea e a reincidência específica. Na terceira fase, reduz-se a reprimenda em 2/3 pela tentativa, tornando-se definitiva em 5 meses e 10 dias de reclusão.

Ante o exposto, reconheço o erro material na decisão de fls. 426/435 para conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial de Marco Luiz, fixando a pena, pelo delito de furto tentado, em 5 meses e 10 dias de reclusão.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator